



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13874.000143/2005-05
Recurso nº : 153.124
Matéria : IRPJ – EX.: 2000
Recorrente : S.E.S. COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA. - ME
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 108-09.129

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da declaração extingue-se após decorridos 5 anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido lançado (art. 173, I, CTN), sendo antecipado ao dia seguinte ao da entrega da Declaração de Rendimentos, considerada como medida preparatória indispensável ao lançamento (parágrafo único).

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso negado.

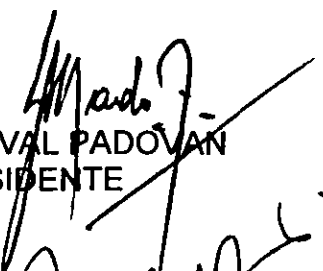
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.E.S. COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA. – ME.

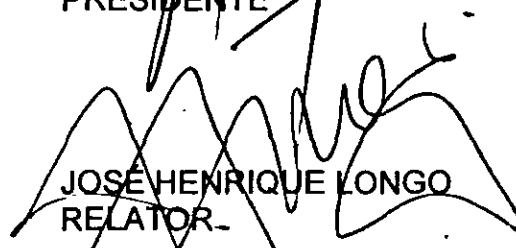
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, vencida a Conselheira Karem Jureidini Dias, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13874.000143/2005-05
Acórdão nº. : 108-09.129
Recurso nº. : 153.124
Recorrente : S.E.S. COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA. - ME


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13874.000143/2005-05
Acórdão nº. : 108-09.129
Recurso nº. : 153.124
Recorrente : S.E.S. COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA. - ME

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, inconformada com a decisão prolatada pela DRJ, interpôs Recurso Voluntário para ver cancelado o lançamento de multa por falta de cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a de entrega de DIPJ do exercício de 2000 no prazo legal.

Sustenta que, pelo disposto no art. 138 do CTN, não há que ser aplicada a multa em face da denúncia espontânea. Ademais, o prazo para a exigência da multa encerrou-se em 31/05/2005, já que o prazo para apresentação da DIRPJ era em 31/05/2000.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13874.000143/2005-05
Acórdão nº. : 108-09.129

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Alega a recorrente que teria ocorrido a decadência do direito de o Fisco promover o lançamento da multa pela obrigação acessória, levando em conta que o prazo final para entrega da DIRPJ ocorreu em 31/05/2000.

Não se encontra nos autos a data da ciência do auto de infração de fl. 3, mas pelo próprio documento é possível concluir que:

- a) O prazo para entrega da DIRPJ encerrou-se em 31/05/2000;
- b) A entrega ocorreu efetivamente em 19/09/2000
- c) O auto de infração foi lavrado em 10/06/2005
- d) A data de vencimento previsto foi 02/08/2005

Ademais, o contribuinte protocolou sua impugnação em 20/07/2005 e não consta que tenha sido intempestiva.

Disso tudo, é possível afirmar que a ciência da exigência ocorreu após o dia 01/06/2005 e antes de 19/09/2005.

Não há neste Tribunal consenso a respeito de qual termo inicial deve ser adotado para verificação do prazo decadencial. Com efeito, veja-se a discrepância:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13874.000143/2005-05
Acórdão nº. : 108-09.129

"MULTA – ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA. A jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes acolhe a tese de que o Lançamento de Multa por atraso na entrega da Declaração tem seu prazo decadencial regido pelo art. 173, I do CTN e não pelo art. 150, §4º do CTN. **107-08355**

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da declaração extingue-se após cinco anos contados do dia seguinte à data fixada para a entrega da declaração de rendimentos." **101-93507**

O art. 150, § 4º, do CTN, é aplicável na situação em que o lançamento é do tipo denominado por homologação e refere-se à exigência de tributo; isto é quando o contribuinte promove o cálculo e recolhimento do tributo, independentemente de ação prévia do fisco.

Não deve ser enquadrada nesse dispositivo a falta de apresentação de informação à Receita Federal, porque não envolve apuração nem recolhimento de tributo. O art. 150, § 4º, é um tratamento excepcional para os tributos cujo sistema se denomina de homologação, apesar de hoje todos os tributos federais estarem sob esse formato, na prática.

A obrigação acessória de entregar a Declaração nada tem que ver com a regra do art. 150 do CTN, de modo que a contagem do prazo de decadência deve seguir a regra geral do art. 173, I, do CTN.

E a aplicação do art. 173, I, também recebeu a devida interpretação por parte majoritária dos julgadores deste E. 1º Conselho. Com efeito, esse dispositivo determina que o prazo da decadência de 5 anos deve ser contado do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento. Ocorre que, quando o contribuinte apresenta sua declaração, deve ser levado em conta também o disposto no parágrafo único do art. 173 que estabelece que o direito se extingue com o prazo contado a partir de quando for iniciada a constituição do crédito tributário de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13874.000143/2005-05
Acórdão nº. : 108-09.129

E nesse comando se insere a própria Declaração por parte do contribuinte, situação em que a contagem se inicia no dia seguinte ao da entrega da DIRPJ.

Confira-se a jurisprudência específica para o tributo, mas que se aplica também à obrigação acessória:

"IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.381, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 30/12/97, após a fluência do prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, ocorrida em 14/05/92, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo. **(Acórdão CSRF/01-04.936)**

IRPJ-DECADÊNCIA - Constatado evidente intuito de fraude, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (regra geral – art. 173 do CTN), termo esse que fica antecipado com a entrega da declaração de rendimentos. **(Acórdão 101-94313)**

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE IRPJ E CSLL - A partir da vigência da Lei nº 8.383/91 (01 de janeiro de 1992), o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, passaram a ser devidos na medida em que os resultados fossem apurados, amoldando-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. No lançamento por homologação, salvo a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN), para enquadrar-se no disposto do art. 150, § 4º do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial à data da ocorrência do fato gerador. Na ocorrência de fraude, dolo ou simulação, aplicável a inteligência do art. 173, inciso I e parágrafo único, quando a contagem do prazo de cinco anos, inicia-se do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13874.000143/2005-05
Acórdão nº. : 108-09.129

primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, antecipando-se para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, ou da entrega da declaração de rendimentos."
(Acórdão 103-21451)

Assim, considerando que a DIRPJ foi entregue em 19/09/2000, o prazo quinquenal de decadência teve início em 20/09/2000 e seguiu até 20/09/2005, de maneira que o lançamento promovido antes de 20/07/2005 (data do protocolo da impugnação) ocorreu antes do decurso do prazo decadencial.

Por conta disso, não decaiu o direito da Fazenda promover o lançamento de ofício.

Com relação ao mérito, o art. 808 do RIR/99 estabelece que as pessoas jurídicas devem apresentar a DIPJ anualmente. Ocorre que a DIPJ do exercício de 1999 foi entregue com atraso em relação ao prazo fixado para aquele exercício.

Entendo que não é o caso de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RE nº 190.388/GO (98/0072748-5 - DJ de 22/03/1999 - Relator Ministro José Delgado), concluiu que o instituto da *denúncia espontânea* não abrange a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar com atraso a declaração do imposto de renda.

"Tributário. Denúncia Espontânea. Entrega Com Atraso de Declaração de Imposto de Renda.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido."

Voto:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13874.000143/2005-05
Acórdão nº. : 108-09.129

O exmo. Sr. Ministro José Delgado (relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

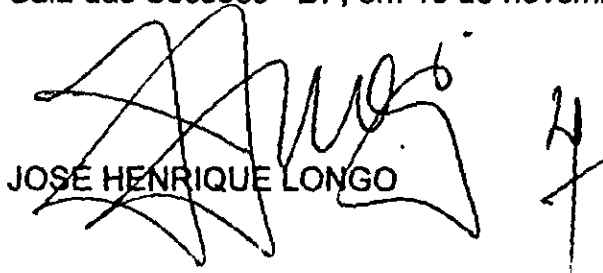
Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo."

No mesmo sentido passou a entender esta E. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-04.326):

"IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN."

Em face do exposto, afasto a preliminar suscitada e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006.


JOSE HENRIQUE LONGO